



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08893/20

Objeto: Inspeção Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura de Boa Ventura
Denunciante: Maézio Lucena Batista
Denunciada: Maria Leonice Lopes Vital
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência da denúncia. Assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02039/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata de Inspeção Especial de gestão de pessoal instaurada após denúncia apresentada pelo Sr. Maézio Lucena Batista, contra a Srª. Maria Leonice Lopes Vital, gestora da Prefeitura de Boa Ventura, tratando de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2019, no tocante à contratação precária de servidores em detrimento de candidatos aprovados em certame público ainda na vigência do prazo de validade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la procedente;
2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à gestora, Srª. Maria Leonice Lopes Vital, para que proceda com as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público de nº 001/2019, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão;
3. RECOMENDAR a gestão de Boa Ventura para que obedeça ao que determina a Constituição Federal e as Normas emanadas por essa Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de novembro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08893/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O Processo TC 08893/20 trata de Inspeção Especial de gestão de pessoal instaurada após denúncia apresentada pelo Sr. Maézio Lucena Batista contra a Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, gestora da Prefeitura de Boa Ventura, tratando de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2019, no tocante à contratação precária de servidores em detrimento de candidatos aprovados em certame público ainda na vigência do prazo de validade.

Em resumo, o denunciante alegou ter participado do Concurso Público nº 01/2019, onde disputou uma das 07 (sete) vagas para o cargo de ENFERMEIRO da Prefeitura de Boa Ventura, tendo sido aprovado e classificado em primeiro lugar no citado certame. Aduziu ainda que o resultado do referido concurso foi homologado em 19 de fevereiro de 2019 e segundo o edital de abertura do certame, a validade do concurso foi prevista em 2 anos, prorrogáveis pelo mesmo período, a critério da Administração. Afirmou que até a presente data a Administração não convocou nem nomeou nenhum dos candidatos aprovados no concurso para o cargo de enfermeiro em que pese mantém ilegalmente, 09 (nove) pessoas exercendo o cargo/função de enfermeiro a título precário.

A Auditoria analisou os fatos denunciados e verificou que o denunciante foi aprovado no concurso público citado e que existem 09 enfermeiros no quadro da Prefeitura contratados por excepcional interesse público, em detrimento aos aprovados no concurso, concluindo pela procedência da denúncia e pela notificação da gestora responsável para apresentar seus esclarecimentos.

A gestora foi devidamente notificada e apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 49725/20, afirmando que "tão logo se restabeleça a situação de normalidade reprimida pela Pandemia provocada pela COVID-19, o Município retomarará o cumprimento de todas as fases de publicação de editais dos classificados e aprovados no concurso público para entrega de documentos, e conseqüentemente, habilitados o chamamento para posse".

Com base no que foi exposto na defesa, a Auditoria manteve seu entendimento esposado na fase inicial.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01403/20, pugnando pela:

- 1) procedência da denúncia e pela ocorrência contratação precária irregular pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura, com preterição de candidatos habilitados para o cargo de enfermeiro;
- 2) assinação de prazo para a regularização das contratações irregulares ora denunciadas;
- 3) Imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08893/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame dos autos, verifica-se que os fatos denunciados mostraram-se procedentes, conforme bem destacou a Auditoria, cabendo a gestora tomar decisões no sentido de fazer o chamamento dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2019, regido pela Lei Municipal 336/2019 e que ainda está em vigor, para que tomem posse nos cargos concorridos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. TOME conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considere-a procedente;
2. ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias à gestora, Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, para que proceda com as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público de nº 001/2019, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão;
3. RECOMENDE a gestão de Boa Ventura para que obedeça ao que determina a Constituição Federal e as Normas emanadas por essa Corte de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 03 de novembro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 16:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 15:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:32



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO